TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-580/2025

Processo	-	TC/015126/2023
Denunciantes	-	[redacted] (e demais moradores da Região da Arena Aricanduva)
Denunciada	-	Subprefeitura São Mateus
Objeto	-	Denúncia relativa a supostas cobranças ilegais para utilização do espaço público denominado Arena Aricanduva, que consiste em uma quadra de futebol society sintético, uma quadra de futebol society de areia, um salão de festas e uma lanchonete

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. SUPOSTAS COBRANÇAS ILEGAIS. UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO. ARENA ARICANDUVA. 1. A formalização da Permissão de Uso entre a Administração Pública e entidades comunitárias viabiliza a utilização de equipamentos públicos para fins sociais e esportivos. 2. A ausência de cláusula específica exigindo prestação de contas periódica compromete o controle público da gestão do bem. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. RECOMENDAÇÃO. 1. Estabeleça obrigação de prestação de contas periódica ao permissionário, a respeito da utilização do objeto, para assegurar a adequada gestão do bem público, de forma a se alcançar as finalidades pretendidas. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, tendo em vista que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA e RICARDO TORRES, em expedir recomendação à Subprefeitura São Mateus nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução 07/2022 da Corte para que se estabeleça obrigação de prestação de contas periódica ao permissionário, a respeito da utilização do objeto, para assegurar a adequada gestão do bem público, de forma a se alcançarem as finalidades pretendidas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu a proposta de recomendação, por ultrapassar o pedido inicial.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após as comunicações de praxe e o cumprimento das formalidades legais previstas no art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/09/2025 09:43:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/09/2025 15:17:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n º 15126/2023

Interessado: [redacted]
Responsáveis: Roberto Bernal, Subprefeito da Subprefeitura são Mateus.
Objeto: Denúncia quanto a legalidade da cobrança para utilização do espaço público denominado Arena Aricanduva e solicitação de informações.

EMENTA. DENÚNCIA. ARÉA PÚBLICA. USO IRREGULAR. COBRANÇAS INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA. PERMISSÃO. DETERMINAÇÃO, à Subprefeitura São Mateus para que estabeleça obrigação, ao permissionário, de prestação de contas periódica a respeito da utilização do objeto.

RELATÓRIO

Cuida o TC 15126/2023 de Denúncia interposta por [redacted] em razão de supostas irregularidades em ocupação de área pública e cobranças ilegais pela utilização de equipamentos e serviços do referido espaço público, denominado “Arena Aricanduva”, na área de abrangência da Subprefeitura São Mateus.

A Denúncia noticia a ocorrência de suposta cobrança irregular de aluguel pelo uso de quadra esportiva com piso sintético, quadra esportiva com piso de areia, salão de festas e lanchonete, sem critérios definidos para a utilização da referida Arena, e deixando parcelas da população local sem condições de pagar pelo uso dos equipamentos impedidos de usá-los, além de os equipamentos em questão estarem sendo utilizados para outras finalidades que não aquelas de natureza esportiva, como, nos termos da representação, seria a expectativa dos moradores “da região da Arena Aricanduva.”

A Coordenadoria VI constatou tratar-se a “Arena Aricanduva” de instalações edificadas pela Subprefeitura São Mateus, por meio de procedimento licitatório vencido pela empresa “Apoena Construtora Ltda. – EPP” no valor total de R$ 1.384.731,91, a partir do Edital de Tomada de Preços nº 007/SUB-SM/20222, Termo de Contrato nº 045/SUB-SM/20221 cujo objeto refere-se à construção de sala multiuso, quadra de areia e de muro de fecho, na Avenida Aricanduva nº 9.096, conforme Processo SEI 6054.2022/0001696-2.

A Subprefeitura São Mateus foi intimada do teor da Denúncia, peça 1, e das indagações apontadas pela Auditoria em peça 8, a seguir transcritas, e instada a manifestar-se.

> 1) a gestão do equipamento denominado "Arena Aricanduva", localizado na Av. Aricanduva nº 9.096, é de responsabilidade da SUB-SM;
> 2) em caso de resposta negativa ao quesito 1, informar se a gestão desse equipamento é realizada por alguma entidade ou órgão público;
> 3) em caso de resposta positiva ao quesito 1, informar os requisitos e os procedimentos adotados para o acesso e para o uso do equipamento pela sociedade, esclarecendo, inclusive, se há alguma espécie de locação do equipamento por meio de intermediários/particulares (caso haja locação, informar quais os fundamentos jurídicos e a destinação dos recursos auferidos).

Manifestou-se a Origem em peça 13, por meio do Assessor Jurídico da Subprefeitura, nos seguintes:

> A área é gerida atualmente pela entidade Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Sapopemba e Bloco de Rua Pode Entrar, CNPJ nº 02.619.234/0001-47, mediante a autorização de uso precário e provisório do imóvel público localizado na Avenida Aricanduva nº 11.994, Jardim Nove de Julho - CEP 03951-220, São Paulo- SP, concedido por esta Subprefeitura de São Mateus, através da Portaria nº 003/SUBSM/GAB/2024, cujo o vencimento é 31/12/2024 e a fiscalização realizada pela Subprefeitura de São Mateus, sendo que a última foi realizada em 11/10/2024.

Esclareceu ainda a Origem ser de responsabilidade da entidade permissionária a administração do acesso da comunidade aos equipamentos, definição de horários e critérios de fruição dos serviços e uso das instalações. E que no local são realizados eventos para arrecadação e distribuição de cestas básicas e brinquedos além campeonatos esportivos e que tudo é feito sem fins lucrativos, não constando dos fins sociais da entidade a cobrança de alugueres, igualmente não sendo de conhecimento da Subprefeitura que isso ocorra, consignando que a matéria já foi objeto de apreciação do Ministério Público estadual por meio do ofício n.º 008/SUBSM/GAB/AJ/2024 e da Corregedoria Geral do Município, por meio do SEI 6067.2023/0033142-9.

Em sede de Relatório Conclusivo, manifestou-se a Auditoria em peça 18, esclarecendo tratar-se de edificação qualificada como bem público municipal, gerido por associação permissionária, a partir de permissão concedida por ato do subprefeito (SUB-SM), em 01.02.2024 (fl. 45 da peça 13).

Esclarecendo ainda que edificação em apreço decorreu de contratação realizada diretamente pelo Poder Executivo Municipal. O valor do contrato, após a licitação, foi de R$ 1.384.731,912, onerando dotação relacionada a Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras, da Subprefeitura São Mateus.

Posteriormente, por meio de ato do Subprefeito (PORTARIA Nº 003/SUBSM/GAB/2024), peça 13, fls. 45/46, a utilização da área foi permitida, de forma precária, à Sociedade Amigos do Jardim Sapopemba e Bloco de Rua Pode Entrar (permissionária), CNPJ nº 02.619.234/0001-47.

Quanto à suposta utilização de terreno público municipal para atividade distinta da que estaria prevista em seus instrumentos legais de regência, entendeu a Especializada pela ausência nos autos de elementos concretos suficientes a corroborar as alegações do Denunciante, visto que ausentes indícios de irregularidades suficientes a corroborar as alegações constantes da peça exordial, opinando pela improcedência da Representação, nos termos do artigo 55, III, do Regimento Interno da Corte.

Ademais, no entender da auditoria, foi demonstra a realização de atividades esportivas com jovens e adolescentes no local, na conformidade da verificação *in loco* realizada pela Subprefeitura São Mateus, peça 13, fls. 47/51, em consonância com os objetivos do termo de permissão constante de peça 13, fls. 45 (cursos gratuitos para adultos, jovens e crianças, voltados para a defesa de direitos sociais, cultura, artes e esportes, bem como o atendimento para a população em vulnerabilidade social do entorno).

Quanto à suposta ocupação irregular de terreno público municipal, com cobrança indevida de aluguéis para permitir sua utilização, também manifestou a Auditoria, pela improcedência da Denúncia no que tange a suposta ocupação irregular do terreno público e cobrança indevida de aluguéis para permitir sua utilização.

Entendeu a Especializada que a mera indicação não se afigura suficiente para comprovar a materialidade dos fatos alegados (efetiva cobrança de aluguel pelo uso do espaço), nem a participação da permissionária nessa suposta cobrança (mesmo que fosse teoricamente comprovada a materialidade dos fatos e autoria do Sr. Avelino Ferreira Da Silva, restaria ainda ausente elemento apto

a indicar participação da permissionária ou de agentes públicos efetivamente vinculados à gestão do bem público municipal).

Destaca ainda a Auditoria que a matéria que ora se controverte foi objeto de apreciação da Corregedoria Geral do Município no âmbito do processo SEI nº 6067.2023/0033142-9 onde teria restado constatado que o Sr. Avelino não faria parte da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal da permissionária sendo o procedimento apuratório da denúncia encaminhado para arquivamento da denúncia, por insuficiência de elementos probatórios.

Concluiu o Relatório de peça 18 pela improcedência da Denúncia, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da Corte.

No entanto, consignou a Auditoria inexistirem processos destinados à prestação de contas a respeito da utilização do bem público municipal por parte da associação permissionária, silenciando a Portaria que efetivou a Permissão (fl. 45 da peça 13) sobre a matéria, concluindo por recomendar à Subprefeitura São Mateus, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 07/2022 da Corte, que se estabeleça prestação de contas periódica a respeito da utilização do objeto.

A Assessoria Jurídica apresentou seu Parecer em peças 20/21, oportunidade em que opinou pelo não conhecimento da Denúncia, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob o fundamento de inexistência de provas ou indícios dos fatos apontados na inicial a ensejar o reconhecimento da violação ao ato administrativo que concedeu a permissão do uso do imóvel municipal em questão, opinando ainda pela improcedência da Denúncia, na eventualidade de admitida a análise do mérito, em razão da generalidade da narrativa dos fatos e da ausência de indícios de irregularidades ou ilegalidades.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em peça 25, oportunidade em que pugnou pela improcedência da Denúncia, justificando a conclusão em suposta precariedade da peça inicial, o que comprometeria até mesmo o seu conhecimento, nos termos do art. 55, inciso III, do RITCM.

A Secretaria Geral - SG, manifestou-se em peças 26/27, oportunidade em que considerou não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte, especialmente ausência de provas quanto aos fatos alegados e não juntada de cópia de título de eleitor.

Quanto ao mérito opinou a Secretaria Geral em peça 26, entendendo que não foram apresentados nos autos elementos aptos a demonstrar a possível procedência das irregularidades suscitadas pelos Denunciantes, exarando parecer no sentido de que a Denúncia não pode ser conhecida, e, no mérito,

acompanhou os pareceres da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinando pela improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia formulada por [redacted] noticiando supostas cobranças ilegais pela utilização de serviços e equipamentos compreendendo uma quadra de futebol society sintético, uma quadra de futebol society de areia, um salão de festas e uma lanchonete instalados em local público denominado Arena Aricanduva.

Noticiou o Denunciante a ocorrência de supostas restrições ao acesso da população local aos serviços; utilização dos equipamentos para fins distintos de práticas esportivas e cobrança de taxas incompatíveis com a realidade socioeconômica daquela comunidade, além de, supostamente, ocorrer indevida destinação dos valores arrecadados pelos serviços para particulares, desfigurando a natureza pública do que seria originalmente o projeto Arena Aricanduva.

Preliminarmente, não obstante pareceres em sentido contrário, entendo que a Representação pode ser conhecida, tendo em vista que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

Quanto ao mérito, verifico que a Denúncia em apreço decorre de insatisfações de munícipes residentes no entorno do equipamento público de fins esportivos e comunitários, gerido pela Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Sapopemba e Bloco de Rua Pode Entrar, conforme peça 13, fls. 30, em colaboração com a Administração Pública, por meio de Termo de Permissão expedido pela Subprefeitura São Mateus para o período de 02.02.2024 a 31.12.2024.

Consta dos autos imagens fotográficas de crianças, jovens e adolescentes desenvolvendo práticas esportivas, demonstrando conformidade ao objeto da Permissão, conforme termo de peça 13, fls. 45/46 (realização de cursos gratuitos para adultos, jovens e crianças, voltados para a defesa de direitos sociais, cultura, artes e esportes, bem como o atendimento para a população em vulnerabilidade social do entorno).

Quanto à suposta ocupação irregular de terreno público municipal e cobrança indevida de aluguéis para permitir sua utilização, verifico que a condição de Permissionária da Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Sapopemba e Bloco de Rua Pode Entrar tem suporte legal, visto que estava devidamente formalizada, conforme Termo de Permissão de peça 13, fls. 46.

Sobre a suposta atuação de terceiro, alheio à Administração e à entidade Permissionária, que estaria assinando contrato de locação das instalações e cobrando aluguéis como noticiado pelo Denunciante, não consta dos autos elementos materiais de prova ou demosntração de vínculo formal do Senhor Avelino Ferreira Da Silva com o Permissionário ou com Administração.

No entanto, ainda que não restem demonstradas nos autos, formalmente, irregularidades suficientes a justificarem a declaração de procedência da Denúncia, não se pode certificar de forma segura a plena regularidade e acesso da coletividade aos serviços disponíveis no bem público em apreço.

Ademais, a Portaria de Permissão (fl. 45 da peça 13) é silente quanto a necessária obrigatoriedade de prestação de contas, razão pela qual faço recomendação ao final deste voto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Denúncia formulada nos termos do art. 56, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE.**

Expeça-se RECOMENDAÇÃO à Subprefeitura São Mateus nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 07/2022 da Corte para que estabeleça obrigação de prestação de contas periódica ao permissionário, a respeito da utilização do objeto, para assegurar a adequada gestão do bem público, de forma a se alcançar as finalidades pretendidas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 11) e-TCM n. 15.126/2023

Denunciante: [redacted]

Denunciada: Subprefeitura de São Mateus

Objeto: **Denúncia** sobre a legalidade de cobrança para a utilização de espaço público denominado Arena Aricanduva e solicitação de informações.

Relator: **Conselheiro João Antonio**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Denúncia, ainda que ausente a prova de cidadania e que não tenha sido instruída com elementos probatórios, vez que a instrução conta com Relatório Conclusivo, que merece aproveitamento

No mérito, acompanho o Relator e dou pela sua improcedência.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de recomendação da SCE para a realização de prestação de contas, por ultrapassar o pedido inicial.

TCM, 16 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.17 15:32:50 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB